

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Da Deputada Erika Kokay)

Institui o Selo Ambiente Livre de Assédio Moral e estabelece critérios para sua concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Selo Ambiente Livre de Assédio Moral, destinado a reconhecer órgãos ou entidades da administração pública que se destaquem no desenvolvimento de iniciativas voltadas ao combate às práticas identificadas como assédio moral no ambiente de trabalho.

Art. 2º O selo de que trata o art. 1º será concedido, na forma de regulamento, por comissão formada por representantes da administração pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

- I – resultado de avaliação de clima organizacional;
- II – resultado de avaliação do plano de metas;
- III – identificação de programas, projetos ou ações voltadas ao combate e eliminação do assédio moral.

Art. 3º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos, programas e ações que resultem na eliminação das práticas de assédio moral no serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 4º Será condecorado com o Selo Ambiente Livre de Assédio Moral, anualmente, um órgão ou entidade em cada Estado e no Distrito Federal, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A prática do assédio moral não é novidade nos ambientes de trabalho, embora não haja ainda, no âmbito federal, legislação específica que defina ou criminalize sua prática. Não obstante, os casos surgem e são submetidos ao Poder Judiciário, que tem criado jurisprudência sobre o assunto.

Não obstante a ausência de norma federal, alguns Estados e Municípios brasileiros já criaram normas para combater o assédio moral, especialmente no âmbito do serviço público.

A omissão legislativa também não é limitante para o desenvolvimento de uma extensa literatura sobre o assunto, que já conta com uma verdadeira doutrina própria sobre o assédio moral, a qual obviamente tem censurado a prática desde a identificação de sua existência, nos idos da década de 80.

Diversos autores definem o assédio moral de forma bastante clara e objetiva, um deles apresentado na sequência:

“O assédio moral consiste em uma violência perversa, caracterizada por ataques repetitivos e cotidianos, visando a destruir a autoestima da vítima. A violência moral tem estado muito presente no ambiente de trabalho com vistas a livrar-se do empregado indesejado, fazendo-o afastar-se do emprego. Também chamado de mobbing, o assédio moral pode ocorrer por meio de ações, omissões, gestos, palavras, escritos, sempre com o intuito de atacar a autoestima da vítima e destruí-la psicologicamente. Pode ser praticado pelo patrão contra um empregado, por um empregado contra um colega de trabalho, ou ainda por um subordinado contra seu superior hierárquico, o que ocorre mais no funcionalismo público. (...) No Brasil já é possível encontrar diversas leis municipais e estaduais em vigor tratando do assédio moral, coibindo a sua prática no âmbito da Administração Pública, e prevendo penalidades para os assediadores. Além disso, encontram-se em tramitação alguns projetos de lei que buscam combater o assédio moral no ambiente de trabalho, seja transformando-o em crime, seja acrescentando-o às infrações previstas na Lei nº 8.112/90.

(...)

O assédio moral constitui-se em um fenômeno que sempre existiu nas relações sociais, com o qual o homem conviveu silenciosamente até meados da década de 1980.

Conhecido por diversas denominações ao redor do mundo, como Mobbing, Bullying, Bossing, Harcèlement Moral, Harassment, Psicoterror etc., tal fenômeno tem chamado a atenção de juristas, legisladores, psicólogos, médicos, e da sociedade em geral, tornando-se cada vez mais frequente no mundo contemporâneo. Configura-se uma violência cruel e degradante, a qual pode acarretar à vítima graves sequelas, tanto físicas quanto psicológicas, como a depressão, e até mesmo, em casos extremos, o suicídio.”¹

Ante tal realidade, entendemos que algo precisa ser feito, que alguma atitude do Poder Legislativo é requerida para combater a prática do assédio moral, razão pela qual optamos pela apresentação do presente projeto de lei, o qual visa instituir o Selo Ambiente Livre de Assédio Moral, que tem como objetivo precípua incentivar o desenvolvimento de programas, projetos e ações no âmbito da administração pública para combater e eliminar do ambiente de trabalho a prática do assédio moral.

Pretendemos, com o selo, que seja premiado anualmente um órgão ou entidade da administração pública em cada Estado e no Distrito Federal que se destaque no desenvolvimento de iniciativas voltadas ao combate às práticas identificadas como assédio moral no ambiente de trabalho.

Isto posto, solicitamos de nossos ilustres Pares o necessário apoio para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei, o qual acreditamos que contribuirá sobremaneira para a melhoria do ambiente de trabalho dos órgãos e entidades da administração pública, resultando em melhor qualidade dos serviços e do atendimento oferecidos pela administração pública aos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY**

2018-9564

¹ SOARES, Fernanda de Carvalho. O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Fórum Trabalhista – RFT, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 21-47, mar./abr. 2014 (fonte: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/O-assedio-moral-no-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>)